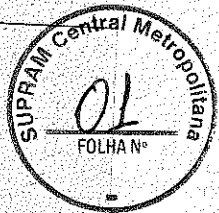




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 93533

/20 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 14:00 Dia: 09 Mês: 08 Ano: 2012

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos
 05. Processo nº: 11764/2009/002/2012
 02. Código: B-01-03-1
 03. Classe: 3
 04. Porte: 3
 06. Orgão: SUPRAM - CM
 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Cerâmica Parraras
 09. CPF 10. CNPJ
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral: _____
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAL: _____
 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Maria Aparecida de Oliveira Soares Parraras - ME
 18. Inscrição Estadual - UF: 00.108.4583-00-31
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
 20. Nº, KM: 316 21. Complemento: Centro
 22. Bairro/Logradouro: Centro 22. Município: RIO MANO
 23. CEP: 35525-000 24. UF: MG
 25. Cx Postal: _____ 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: (31) 3573-1125 28. E-mail: ceramica.parraras@gmail.com

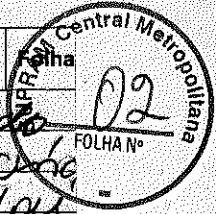
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, fazenda, etc.
 02. Nº, KM: 316 03. Complemento: _____
 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Campinho
 05. Município: RIO MANO
 06. CEP: 35525-000 07. Fone: (31) 9609-3765
 08. Referência do local: _____

Geográficas	DATUM			Latitude			Longitude		
	Planas UTM	FUSO		Grão	Minuto	Segundo	Grão	Minuto	Segundo
	22	23	24	X=	+	+	+	+	+



11764/2009/002/2012

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Paulo Vitor Costa Lima
 02. Assinatura do Fiscalizado: [Signature]



8. Relatório Sucinto

Em matéria do empreendimento supracitado como subsidiário a análise do Processo de Licença de Operação Corretiva, foram informados pelo contratante: trata-se de um empreendimento cuja atividade é a produção de tijolos com capacidade nominal atual de 392.000 m³/mês, sendo a produção atual de 288.000 m³/mês. Na ocasião foi verificado que a empresa é contra de uma planta operação desde 2010, sem percebida toda a área incluindo o processo produtivo. Para produção dos tijolos são utilizados os seguintes materiais: argila, proveniente da Usina de Refino de Alumina, pó de calcário proveniente da Usina de Refino de Alumina, e a água utilizada no processo bem como um todo o empreendimento é alimentado em sistema, a qual a quantidade de uso é informado no nº 0118/2013 datada em 10/08/2013. A linha utilizada por última no auto foi o procedimento de fiscalização da unidade que, segundo informações do empreendimento, encontram-se regularizadas. Quanto ao sistema sanitário é alimentado pela rede pública, sendo necessária a instalação de um sistema de tratamento. Em relação aos resíduos gerados na empresa, são destinados em aterro sanitário a futura, não sendo feito o resíduo classificado. Em matéria foi verificado algumas irregularidades em relação ao alvará para manufatura de máquinas e uma área desocupada próxima ao processo produtivo. Desta forma o empreendimento foi orientado a realizar a limpeza da área utilizando todo o alvará de modo adequado e manter o sistema. Quanto a capacidade nominal e, de fato, a unidade para, de fato de modo para unidade/mês.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Paulo Victor Couto Lima	83854	Paulo Victor Couto Lima
Orgão SEMAD FEAM IEF IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Maguini Maria da Nogueira	1155020-9	[Assinatura]
Orgão SEMAD FEAM IEF IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Eliana Miraki Rodrigues	1279271-9	[Assinatura]
Orgão SEMAD FEAM IEF IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Marina Aparecida de Queiroz S. Pereira	Administrativa
Assinatura	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

ENCAMINHAMENTO DE A.I.

Processo: 11764/2009/002
Documento: 677831/201



Pg 003

OFÍCIO Nº 1579/2012 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 53210/2012

Prezados Senhores:

Durante análise do processo administrativo PA nº 11764/2009/001/2012 objetivando a regularização ambiental do empreendimento através da licença de operação corretiva, constatou-se que a empresa encontra-se instalada e em operação desde 2010, não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente e havendo a constatação de existência de poluição ou degradação ambiental através da emissão de efluente líquido sanitário sem tratamento em fossa.

Desta forma, foi pedido a descaracterização do Auto de Infração 121413 /2012 através do memorando 446/2012, uma vez que o AI citado não leva em consideração a degradação ambiental e considera o empreendimento como passível de AAF.

Em vista disso foi lavrado o auto de infração AI nº 53210/2012, o qual estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente, Rua Espírito Santo nº 495 – Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-030.

Atenciosamente.

P/ Anderson Marques Martinez Lara
DIRETOR TÉCNICO

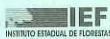
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº: 677831/12
Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana
Mat.: _____ Viso: _____



À
Cerâmica Parreiras
At.: Srª Maria Aparecida de Queiroz Soares Parreiras
Rua Juscelino Romualdo de Morais, 316 - Centro
Rio Manso/MG
CEP.: 35.525-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: 53210

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 93533 de 9/8/12
 Boletim de Ocorrência n° de / /

Lavrado em Substituição ao AI n°

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 11764.2009.002
Documento: 73619220



Pg. 004

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
MARIA APARECIDA DE QUEIROZ SOARES PAVEIRAS (CERÂMICA PAVEIRAS)

CPF CNPJ 10.260.224/0001-96 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Rua Juscelino Romualdo de MORAIS Nº. / Km 316 Complemento

Bairro/Logradouro Centro Município RIO MANSO UF MG

CEP 35.525-010 Cx Postal Fone: (31)3573-1125 E-mail CERAMICAPAVEIRAS@gmail.com

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n°

Atividade desenvolvida: FABRICAÇÃO de tijolos Código da Atividade B-01-03-1 Porte M Classe 3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1° envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N°

Nome do 2° envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Sítio Campinho

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Campinho

Município RIO MANSO CEP 35.525-010 Fone (31)3573-1125

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: 16 18 Longitude: 18 59
Grau 20 Minuto Segundo Grau 44 Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Referência do Local: Próximo A comunidade BERNARDAS

9. Descrição da Infração

Operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de operação. Desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente. Foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental através do lançamento de efluente líquido, sem tratamento, para uma fossa.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Nº	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	115			44844/08				

Processo: 11764/2009
Documento: 736192



Pág.: 005

11. Atenuantes /Agravantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		I	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	RS 20.001,00		
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
 Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
 Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 Atividade suspensa até a obtenção da licença de operação ou termo de ajustamento de conduta TAC.

15. Testemunha
 Nome Completo _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha
 Nome Completo _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____
 UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 SUPRAM - CM SA Espirito Santo, n. 495, Centro - Belo Horizonte

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 16 Mês: 08 Ano: 2012 Hora: 15 : 00

17. Assinaturas
 Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matricula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____
 Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal _____



11764/2009/001/2012
Amárcio 2012 51
Vânia Cristina Andrade
ADVOGADA - OAB (MG)163.499

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DA UNIDADE REGIONAL
COLEGIADA DO RIO PARAÓPEBA (URC)



Regional Copam 02/10/2018 11:02 - R0169663/2018

A firma individual “ **Maria Aparecida de Queiroz Soares Parreiras-ME**”, CNPJ 10.260.224/0001-96, situada na Fazenda Campinho, zona rural de Rio Manso, CEP: 35525-000, uma pequena cerâmica, fabricante de “*tijolos de argila*”, por sua titular Maria Aparecida de Queiroz Soares Parreiras, brasileira, casada, microempresária, portadora da cédula de identidade nº. M7615872, expedida pela SSP/MG e do CPF nº. 937.203.356-15, com domicílio comercial no endereço acima descrito, qualificada nos autos do **Processo Administrativo nº. 11764/2009/001/2012** (numeração atual 585128/18) inconformada, *data venia*, com a “*decisão*” proferida nos ditos autos pela SUPRAM, que “*decidiu*” pela improcedência dos pedidos da defesa referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO de nº 53210/2012**, *vem, respeitosamente*, por sua procuradora, adiante assinada (procuração anexa), **no prazo legal e com fundamento no art. 43 do Decreto nº 44.844/2008** apresentar **RECURSO**, e o faz pelas razões seguintes:

DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO

A pessoa jurídica ora recorrente, devidamente legalizada, licenciada e em dia com suas obrigações perante todos os órgãos de política ambiental, deparou-se surpresa com o recebimento, *via postal*, do indeferimento dos pedidos contidos na peça de defesa, referente ao **auto de infração nº. 53210/2012**, que impôs a punição administrativa desproporcional e descabida fixada no vultoso montante de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real)** valor este, e majorado absurdamente com a decisão proferida pela SUPRAM-CM.

NAI Andrade



Ocorre que, não obstante fundamentadas todas as alegações da Autuada, os membros da SUPRAM demonstraram verdadeiro descaso pela dita peça de defesa, deixando evidenciado o desprezo a todos os pressupostos recursais, eis que, *in casu*, evidencia verdadeira **supressão de instância**, com patente **cerceio de defesa**, posto que, a rigor não houve **decisão** formal, pois o ato informado na intimação recebida em 3/9/2018 não tem forma nem figura de **decisum** administrativo, daí a defesa não foi acolhida.

PRELIMINAR :

1- DA NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.

(Inexistência de fundamentos. Ofensa ao contraditório. Supressão de Instância Administrativa.)

Verifica-se, logo de plano, que a “*decisão*” proferida pelos Ilustres membros da SUPRAM, já surgiu com os vícios de origem de vez que, **tal instrumento informal é lacunoso, impreciso, destituído de qualquer fundamento**, faltando-lhe a forma e todos os demais pressupostos e requisitos incontornáveis para a validade, na sua categoria de ato administrativo da espécie.

Mesmo num exame perfunctório constata-se que o referido documento não tem forma e nem feição de **decisão administrativa**, tampouco, tal ato informal e **imotivado** merece ser considerado **para os fins de confirmação de uma multa de tão elevada monta**.

O mais leigo dos leigos em questão jurídica sabe que a **ausência de motivação** e a **relegação da forma** invalidam o ato, **que, em razão disso, não gera nenhum efeito**.

Decisão fiscal semelhante foi anulada pelo Egrégio TJMG, conforme se vê da **ementa** do acórdão de nº 1.0000.00.3412582/000(1).

A decisão proferida pelo TJGM teve como relator o **Eminente Desembargador Carreira Machado**, que, por decisão unânime, acolheu a **Ação Anulatória movida contra o I.E.F.**, por ato proferido pela CORAD, que, de forma idêntica ao ato ora recorrido, havia **decidido sem motivação** e manteve a exorbitante e descabida multa pecuniária, como se vê do **aresto** a seguir transcrito:

“EMENTA: Ação anulatória - Ato Administrativo - Fundamentação - Ausência - Nulidade - É exatamente a imperiosa a MOTIVAÇÃO dos atos administrativos que possibilita o controle de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário (CR, art. 5º XXXV).”



Anote-se que, no caso *sub examine*, **nem mesmo decisão existiu**, eis que, do próprio contexto da *lacunosa peça* encaminhada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, sem AR, extraí-se que aquela meia página pré-emitida refere-se a uma “*decisão que tem como base um Parecer Único nº. 089/2013*” (sic) **Se esquece que em procedimentos administrativos, a relegação da forma invalida o próprio ato. Ignora a existência dos requisitos de essência do ato, tais como: competência vinculada, finalidade, forma, motivo e objeto.**

O dito “comunicado”, desacompanhado de qualquer cópia de decisão administrativa, que deveria ser proferida à *semelhança* das decisões judiciais, **veio desprovido de um mínimo de fundamentação fática ou jurídica**, sem qualquer relato sobre os argumentos técnicos da defesa ou da prova documental questionada, repelida ou embasada pela defendente.

Assim é que a dita decisão foi formatada ao *arrepio da lei*, em impresso padrão, **sem motivação**, e por isso mesmo, **há de ser anulada** logo de plano, para que outra seja proferida, sob pena de ficar configurado o ***cerceio de defesa*** e a ***supressão de instância administrativa de julgamento***, instituídos em lei e garantidos no art. 5º. LV da Constituição Federal.

É sabido que nos *atos punitivos*, em especial nos *atos decisórios*, e **naqueles inerentes a procedimentos atinentes ao chamado Poder de Polícia, a motivação**, assim entendida como a explanação, ou seja: sem o cotejo, sem avaliação e sem justificativas da defesa apresentada e das provas coligidas, que constituem requisitos formais inafastáveis, cuja ausência invalida o ato. Ressaltando que, no caso em espécie, **a relegação dos motivos e a informalidade do ato decisório fizeram resultar, na prática, em supressão de um grau decisório na esfera administrativa**, pois, sem decisão formal, o órgão recursal passará a analisar aspectos que competiam às autoridades administrativas da SUPRAM CM. O que revela avocação de poder para o ato. Avocação ou delegação essas, que lei não permite.

Do acórdão citado como **precedente e paradigma** para a questão objeto do presente recurso extraí-se do voto do **Desembargador Carreira Machado do TJMG, o judicioso contexto:**



“De fato, verifico que, efetivamente, o parecer do relator aprovado pela Comissão de Recursos Administrativos - **CORAD**, fls. 25-V, **padece do vício de FALTA de fundamentação.** No item 2 do parecer, no **qual deveriam ter sido explicitados os motivos da decisão**, consta apenas um resumo do alegado pelo recorrente.” (grifos e realces deste recurso)

E observem que naquele caso a CORAD havia feito um resumo da defesa apresentada pelo autuado. No caso em apreço nem isso foi feito e também não apreciaram as provas apresentadas.

MÉRITO

Mesmo que transponível a preliminar acima argüida, também no mérito melhor sorte não socorre a pretensão do fiscal.

1- Convém ressaltar que auto de infração é baseado em informações desconexas, certamente por parte de terceiros, por presunções e ilações, sem qualquer prova da culpabilidade, sem que a autoridade da SUPRAM se desse ao trabalho de apresentar laudo técnico, fotografias ou provas da autoria e da materialidade da infração.

2- É oportuno salientar que o direito punitivo não opera por analogia, prevalecendo aqui o *princípio da reserva legal* e a máxima jurídica do *nulla poena sine culpa*, não se permitindo qualquer multa sem a necessária comprovação da infração, prevalecendo também o princípio do *in dubio pro reo*.

2.1- O que se presume é a inocência e nunca a culpabilidade, cuja a tipificação haverá de vir precedida e revestida de prova robusta, que, *in casu*, só se permite com a indispensável constatação *in loco*, obedecido o *princípio legal da imediatidade*.

2.3- Os atos da Administração, para presumirem-se legítimos, hão de vir revestidos de legalidade estrita, não se admitindo a validade de um auto de infração procedido por suposição, desvirtuado dos atributos e requisitos da espécie, sob pena de ofensa a lei e de sujeitar-se os seus agentes, à responsabilidade em face do abuso ou *do desvio do poder*.

2.4- Os atos informais de rejeição da defesa devem ser tidos como inexistentes, eis que desatendem a todos os pressupostos da **lei que rege o Processo Administrativo**, e em total afronta às garantias recursais insculpidas no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **ou, reprisa-se, declarada extinta a multa, pela prescrição.**



2.5- Por esse motivo, inconformado com o total descaso da parte dos membros da SUPRAM, que, em verdade, **não proferiram decisão formal**, e com a decisão desse Conselho a Recorrente invoca em seu favor o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Lei 13.515 de 07/04/2000, e embasa o presente Recurso no precedente judicial que repele decisão como a que ensejou o dito recurso supra transcrito.

3- No caso em análise, se fosse o caso de conhecer da infração seria a de menor relevância material, ou seja, o ínfimo valor lesivo do suposto ato praticado, classificado como porte inferior, de natureza leve, vez que para se enquadrar em atividade poluidora tem particularidades de classificação que levam em conta o processo produtivo, conforme consta na Certidão nº. 340492/2009 da lavra da Superintendência da Central Metropolitana de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (doc. anexo). *In casu*, também a **atividade exercida pela recorrente não descarta rejeitos poluidores na fabricação de tijolos, pois a matéria-prima é a argila.**

4- A **Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98 no §2º do art.72**, estabelece sobre a disposição para *capitulação*, diante do fato típico e *antijurídico* constatado, é a seguinte:

“§ 3.º A multa simples será aplicada **sempre que** o agente, por *negligência ou dolo*:

I - **advertido** por *irregularidades* que tenham sido praticadas, *deixar de saná-las*, no prazo assinalado por órgão competente (...)” - grifei -

4.1- O Decreto 44.844/2008 regulamenta as normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento também assim dispõe:

“Art. 56 – As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

(.....)”

4.2– Essa mesma ordem de **escalonamento e gradação** das multas estava prevista também no Decreto Estadual nº 44.309/66, e **o fisco tem de ter a**



consciência de que o ato administrativo é vinculado à lei. A questão da espécie **não pode ser confundida com função discricionária**, muito menos arbitrária.

4.3- O agente autuante também não observou a orientação do Decreto 44.844/2008 no termos do art. 29-A, que prevê a fiscalização sempre de natureza orientadora, no caso de empresa de pequeno porte, sendo que não foi constatado nenhum dano ambiental com apresentação de perícia técnica, fotografias, laudos, etc.

4.4- O referido Decreto assim dispõe nestes casos:

“Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução”.

§ 2º Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

5- No campo 13, do auto de infração tem-se um espaço para que caso advertência fosse por escrito a autuada teria determinado prazo para regularizar sua microempresa, atendendo as recomendações previstas, sob pena de conversão em multa simples. *In casu*, se infração houvesse seria classificada como infração de porte inferior.

5.1- No entanto, o agente autuante discriminou a suposta infração no campo 13 como multa simples, porte M (o que não é verídico), ao final, apresentou **um valor exorbitante no montante de R\$ 20.001,00, fixada no máximo da tabela, além de não aplicar as atenuantes previstas nos casos da espécie**, como a primariedade, tratar-se de microempresa, consoante dispõe os arts. 66, I e 68, I, alínea “d”, do Decreto 44.844/2008.

E é oportuno reprimir, que os agentes fiscais estão aplicando a doseimetria da multa de forma temerária, ao arrepio da lei para uns e para outros são mais amenos. Realça-se, caso seja realmente constatada a infração *sub examine*, o precedente de Minas Gerais, em caso análogo, processo nº. 447278/16, que o valor da multa imposta não chegou a R\$ 5.000,00 e, vale ressaltar, que decidiram pelo provimento do recurso, aceitaram as atenuantes e reduziram a multa em trinta por cento.



5.2- Realça-se, neste contexto também, que o valor da multa imposta foi atualizado ao arripio da lei, eis que o auto de infração não é em si imposição terminal da penalidade. Após o contraditório, apresentando a autuada sua defesa e recurso e se seguindo todo o curso do devido processo legal, o auto de infração é posto em julgamento, quando então a penalidade pode ser reformulada, mantida ou mesmo rejeitada, até a finalização do processo administrativo, não podendo incidir juros de mora neste período, ou seja, antes de advim a exigibilidade do crédito, com fim do processo administrativo.

5.3- Ressalta-se, por analogia, que no caso de multa ambiental Federal, Lei n. 8005/90, que trata da cobrança dos créditos do IBAMA, dispõe expressa claramente no art. 4º que há incidência de juros a partir da decisão final do processo administrativo. Essa linha de argumentação foi encampada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisão de Apelação em Mandado de Segurança, autos 44635.2010.4.0.13800, que decidiu que a imposição de juros de mora quanto ao valor imposto a título de multa, nos termos da referida será devida somente após o julgamento definitivo da infração.

5.4- Impugna, de oportuno, a planilha de cálculo realizada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, pois constata-se *bis in idem*, eis que houve a incidência da taxa SELIC acumulada (que é questionável), uma vez que a referida taxa é constituída de juros reais e de taxa de inflação, incidiu ainda a aplicação da atualização monetária pela tabela do TJMG, o que não é permitido na fase administrativa, como se vê do enunciado extraído do site do governo mineiro:

*“Para utilizar a tabela, basta aplicar o fator de atualização monetária correspondente ao mês e ano (data de origem do valor) na tabela, multiplicando-o ao valor histórico (valor original), utilizando-se a tabela do mês em curso. É importante observar as orientações constantes no rodapé da tabela. **Os índices constantes da tabela são aplicáveis apenas para os processos judiciais em curso no Estado de Minas Gerais**”.* Disponível em: <http://mg.gov.br/servico/consulta-tabela-de-fatores-de-atualizacao-monetaria>. Acesso: 28-09-18.

6- Importante salientar também, nestas prefaciais que se trata de uma microempresa, instituída em forma e denominação de firma individual, nos moldes da nova *eireli*, registrada e documentada como **microempresa**, de diminuto capital, com pequena produtividade, em regime familiar, com grande concorrência no mercado e enorme sacrifício nesta época de crise e recessão, principalmente por ser fornecedora de seus produtos para a construção civil, setor mais abalado pela crise econômica ora enfrentada no país.



7- É oportuno e necessário para análise subjetiva e para os critérios do julgamento, informar também que a dita pessoa jurídica tem comprovadamente a sua **primariedade**, eis que nunca foi notificada pelo IEF, pela FEAM, nem pela SUPRAM, nem tampouco, autuada por agentes de outros órgãos de controle, sobre quaisquer aspectos atinentes à autuação que se se pudesse amoldar à alçada daqueles fiscais investidos do chamado “*Poder de Polícia*”. Ao reverso disso, **encontra-se credenciada e licenciada** por todos os órgãos municipais, estaduais e nacionais, conforme documentos que, enumerados, ultrapassam a uma dezena, em especial, o alvará municipal e autorização Ambiental de Funcionamento expedida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana, dentre outras (cópias anexas).

8- Também não podia, reprisa-se, ainda que pressupostos houvessem, lavrar-se de plano, a multa tão exorbitante, **pois a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98, que traça as regras e limites de quantificação das sanções administrativas**, estabelece a **gradação das multas, conforme ordem e seqüência previstas, como norma cogente, em seu art. 76, e dispõe que a primeira reprimenda aplicável à eventual infrator, limita-se à “advertência”**

8.1- Além de *atípica*, destituída dos pressupostos, a multa aplicada extrapolou os parâmetros quantitativos de *dosemetria*. **Não poderia extravasar os montantes de valoração das reprimendas previstas na lei.**

8.2 - A **multa aplicada extravasou os limites do bom senso, chegou as raias do confisco**, entrou em rota de colisão com o disposto no art. 5º, incisos LIV, LV e LVI e em afronta também às disposições do art. 170, II e IX, todos da Constituição da República.

8.3- Se fosse o caso de aplicação de multa para fins de fixação do valor da pena o agente autuante era obrigado a aplicar o art. 60, parágrafo único do Decreto 44.844/2008 Neste caso foi apresentado no ato da lavratura do A.I. entre outros documentos a Certidão n. 340492/2009 (doc. anexo), que classifica a recorrente como porte e potencial inferiores, definidos pela Deliberação Normativa do COPAM no ato da lavratura do A.I. e não apreciada pelo agente fiscal. Além de não ter sido levado em consideração os antecedentes do empreendimento, instalação relacionada à suposta infração e o cumprimento da legislação ambiental estadual, que se enquadraria em porte inferior.



9- *In casu*, não foi levado em consideração as medidas praticadas pela recorrente que comprovam a boa-fé, preocupação com a preservação do meio ambiente ao apresentar neste processo e perante a FEAM-SUPRAM CENTRAL: Laudo de Análise do Tijolo, relatoria de amostragem em fontes estacionárias (Chaminé), relatório de ensaio- entrada e saída do sistema de tratamento de esgoto (fossa séptica), Laudo Técnico de avaliação de níveis de pressão sonora (laudo pericial), relatório de ensaios Engequisa n. 0766/14 assinado pelo Tecnólogo em S. Ambiental (docs. anexos)

9.1- Apresentou também mais documentos na oportunidade da peça de defesa que comprovaram a regularidade da atividade com os padrões exigidos como: **planilhas de gestão de resíduos, certificado de Análise do Efluente Líquido da fossa séptica instalada (fotos anexas), que também apresenta nesta oportunidade (docs. anexos).**

9.2- A recorrente também comprova que está apta a exercer a atividade, pois detém de Cadastro Técnico Federal, Certificado de Regularidade expedido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, Alvará da Prefeitura Municipal de Rio Manso, Licença Ambiental (COPAM), Certidão de Registro de Gestão das Águas. Certificado de Registro na Junta Comercial de Minas Gerais, dentre outros (docs. anexos). Detém também uma certidão datada de 4/8/2009, expedida pela própria Superintendência da Regional Central Metropolitana de Desenvolvimento Sustentável, **que enquadra a recorrente como: “porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados ao Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM n. 74 de 09 de setembro de 2004, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental- COPAM”**, documentos esses, apresentados ao agente autuante no momento da lavratura do A.I, que não foram, *data venia*, apreciados com o devido cuidado.

10- Numa crítica ao **método presuntivo de prova por indução ou suposição**, tal como ocorreu com a expedição do A. I. ora rechaçado, o jurista argentino, **Eduardo J. Couture** tem uma lição magnífica:

“Na prova por dedução, a debilidade é absoluta: a imperfeição dos pontos de apoio, os vícios de raciocínio, as falácias de falsa experiência, de falsa percepção, de falsa dedução, tudo contribui neste caso para aumentar os riscos da atividade probatória.”(In Fundamentos del Derecho Processual Cível, Buenos Aires, Depalma, 1972, p. 267)



10.1 - Esses mesmos vícios emergem em todos os pontos no Auto de Infração que resultou naquele protótipo de decisão ora recorrida, e, por isso mesmo *haverá de ser declarado nulo* pelo julgamento desse Colegiado Administrativo, segundo os preceitos da legalidade e da moralidade, **de modo a extirpar a injustiça e fazer valer as normas legais vigentes, sem prejuízo da atividade produtiva que reclama do arbítrio demonstrado nos fundamentos do presente Recurso Administrativo, ex vi do art. 5º, inciso LV da Lex Mater.**

Em razão do exposto, espera seja:

a) conhecido do presente RECURSO, acolhida a preliminar argüida, para anulação do feito sem julgamento do Mérito, ou no mérito, se a tanto chegar, que seja julgado procedente o presente *apelo* para decretar a extinção da Multa aplicada contra a Recorrente.

b) se, eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido a, requer alternativamente, que seja convertida a multa imposta em advertência, de acordo com o art. 56, I do Decreto 44.844/2008.

c) Caso não seja concedido a conversão da multa do auto de infração em advertência, pede seja reduzida o valor da multa, adequada ao mínimo da faixa de porte inferior de acordo com o art. 66, I do Decreto nº. 44.844/2008, tendo em vista a recorrente não ser reincidente.

d) que seja também aplicado o entendimento da diminuição do valor da multa aplicada, com redução em 30%, de modo a aplicar-se as atenuantes, nos termos do 68, I, alíneas "a", "c", "d" e "i" do Decreto 44.844/2008.

Requer a inclusão de novas provas documentais, perícias e vistorias *in loco*, se necessárias.

Espera seja **recebido** este, nos efeitos *suspensivos*, como de gênero, aplicáveis em todas as questões do procedimento administrativo, até decisão final, conforme assegura o art. 4º, item XI da Lei Estadual nº. 13.515/2000.

Pede deferimento.

Itaúna, 28 de setembro de 2018.


Vânia Cristina Andrade
Advogada - OAB-MG 163.499



PARECER ÚNICO NAI nº 58/2018

Auto de Infração	53210/12		
PA COPAM	585128/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	MARIA SOARES APARECIDA DE QUEIROZ SOARES PARREIRAS		
Município	RIO MANSO	CNPJ	10.260.224/0001-96
Auto Fiscalização	93533/2012	Data	29/01/2019

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00,

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada; que caberia tão somente a aplicação de advertência; que o valor da penalidade foi aplicado em desacordo com a determinação legal; que a aplicação dos juros e correção monetárias são devidas tão somente após a decisão final do processo administrativo.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Fundamentação da Decisão Recorrida

Alega a autuada que a decisão recorrida é nula, tendo em vista que não combateu os argumentos levantados na defesa.

Pois bem. A decisão recorrida assim restou consignada:

DECISÃO: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a decisão acima transcrita foi baseada no parecer lançado nos autos nas folhas 47 e seguintes, que combateu todos os argumentos levantados na defesa apresentada nos autos (fls. 7 e 8).

Desse modo, não há falar em ausência de fundamentação, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

2 – Conversão em Advertência

Pugna a autuada pela conversão da penalidade de multa simples em advertência.

Pois bem. Estabelece o Decreto 44.844/08 que:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como



leves.

Verifica-se, então, que a penalidade de advertência é aplicada para aquelas infrações classificadas como leves.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou o empreendimento operando atividade passível de licenciamento sem possuir a licença de operação. A conduta verificada enquadra-se no código 115 do Anexo I do Decreto 44.844/08 como gravíssima, senão vejamos:

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Desse modo, não há falar em substituição da penalidade de multa simples em penalidade de advertência, porquanto não cabível na espécie.

3 – Do Valor da Penalidade

Alega a recorrente que o valor da penalidade foi aplicado em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou a recorrente exercendo



atividade passível de licenciamento sem autorização do órgão ambiental. Trata-se, como se vê do código transcrito no tópico anterior, de infração gravíssima. Verifica-se, também, que o empreendimento foi classificado como de porte médio (atividade B-01-03-1).

Como se trata de porte médio e infração gravíssima, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, porquanto dentro da faixa estabelecida pelo Anexo I do Decreto 44.844/08:

Faixas	Porte inferior		Porte pequeno		Porte médio		Porte grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00	501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

Desse modo, não merece prosperar as alegações da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

4 – Juros e Correção Monetária

Alega a autuada que os juros devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais



cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

5 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos. Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM

Núcleo de Autos de Infração

Pág. 6 de 6

Data: 29/01/2019

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.